

171


LEI Nº 1682 DE 19 DE ABRIL DE 2018.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar a concessão de uso de imóvel público localizado no Mini Distrito Industrial do Município de Turmalina, e dá providências correlatas.

APARECIDO DE SOUZA VIANA, Prefeito Municipal de Turmalina, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos do art. 114, da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a concessão de uso de imóvel público localizado no Mini Distrito Industrial de Turmalina.

§ Único - A concessão de que trata o "caput" deste artigo será realizada mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, do tipo maior oferta.

Art. 2º - O Imóvel público pertencente ao patrimônio do Município e destinado ao empreendimento com matrícula junto ao CRI nº 14.513 perfaz a área útil de 2.407,82 metros quadrados, considerada como área destinada à instalação do Mini Distrito Industrial.

§ Único - Eventuais alterações ou ampliações do imóvel de que trata esta lei serão permitidos mediante a anuência do Poder Executivo Municipal e parecer favorável do Setor de Engenharia da Prefeitura, após a apresentação por parte da Concessionária do respectivo projeto.

Art. 3º - Os requisitos para construção e exploração dos terrenos serão dispostos em edital de licitação próprio.


Art. 4º - A utilização dos terrenos ficarão sujeitos à legislação e fiscalização do Poder concedente, incumbindo aos que as executarem, a sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 5º - O edital de concorrência pública, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com suas alterações posteriores e da Lei Orgânica do Município, conterà exigências relativas:

- I - a observação da legislação relativa à execução de obras em espaços públicos, obedecendo, rigorosamente, o projeto aprovado;
- II - o funcionamento das atividades no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento de outorga;
- III - a não utilização do imóvel cedido para finalidade diversa da aprovada, assim como a proibição de transferência ou cessão do terreno ou das atividades objeto de exploração a terceiros, ainda que parcialmente;
- IV - a autorização e aprovação prévia e expressa da Concedente nas hipóteses da realização de eventuais benfeitorias na área cedida, observadas as disposições contidas no § 2º, do art. 2º, desta lei;
- V - ao cumprimento das exigências impostas como contrapartida, bem como ao pagamento dos tributos incidentes e todas as despesas decorrentes da concessão;

- VI - a responsabilização da Concessionária, inclusive perante a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da ocupação do imóvel, bem como do trabalho, serviços e obras que executar;
- VII - desativação por parte da Concessionária das instalações, inclusive com a remoção dos equipamentos e mobiliário, ao término do prazo pactuado, sem direito a qualquer retenção ou indenização, seja a que título for, pelas benfeitorias, ainda que necessárias, obras e trabalhos executados;
- VIII - a submissão por parte da Concessionária à fiscalização, inspeções e vistorias periódicas da Concedente, principalmente quanto às normas de saúde pública;
- IX - a manutenção da padronização e exigências técnicas estipuladas no edital;
- X - a responsabilidade da Concessionária diante dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, direta ou indiretamente, da execução dos serviços que se propõe a prestar.
- Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- § Único - A intervenção será feita através de decreto, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.
- Art. 7º - Extinta a concessão, por quaisquer dos meios previstos em lei ou no edital de licitação, retornam ao Poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário através do contrato.
- Art. 8º - O prazo da concessão de uso do imóvel público de que trata esta lei será de 05 [cinco] anos, admitida a prorrogação por iguais períodos.
- Art. 9º - A concessão ora tratada será regida e embasada, no que couber, pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, com suas alterações posteriores, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.
- Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Turmalina, 19 de abril de 2018


APARECIDO DE SOUZA VIANA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Livro de Leis nº 015, pag. 171 e vs e em seguida publicada no Saguão do Paço Municipal nos termos do artigo 100 da LOM, na data supra e no lugar de costume.


JOSIANE RIBEIRO PEREIRA COSTA
RESP. P. SECRETARIA